

## **Processo nº 812.190/2009**

### **1. Identificação**

Tratam os autos de Denúncia formulada pela empresa **NETSOFT SISTEMAS INTEGRADOS E HOST LTDA.**, em face de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 131/2009, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves/MG, cujo objeto é a “*contratação de empresa especializada em sistema integrado em gestão pública*”, conforme as especificações no Anexo I do edital.

### **2. Dos fatos, da fundamentação e da delimitação da análise**

No despacho de fl. 148, o Relator determinou a citação do Sr. Wallace Ventura Andrade – ex-Prefeito de Ribeirão das Neves e da Sra. Andréia Ferreira Mendes – pregoeira e subscritora do edital do Pregão Presencial nº 131/2009 para se manifestarem considerando os apontamentos desta Coordenadoria, fls. 85/114 e 134/143, e do Ministério Público junto ao Tribunal, fls. 145/147.

Determinou ainda a intimação do atual prefeito para encaminhar a documentação relativa às fases interna e externa do referido edital bem como do instrumento contratual decorrente deste certame, caso tenha sido celebrado.

Após ser devidamente intimado, fls. 149/160, o atual prefeito encaminhou a documentação juntada às fls. 160/206 bem como o ex-prefeito enviou sua manifestação juntada às fls. 211/217 por meio de procurador.

Tendo em vista que a pregoeira à época não foi localizada, fls. 222/223, o Relator, determinou a sua citação por edital nos termos do inciso V do art. 116 do Regimento Interno deste Tribunal fl. 221, conforme termo de juntada à fl. 222.

Embora devidamente citada, fl. 225, a interessada acima não se manifestou de acordo com informação da Secretaria da Segunda Câmara, fl. 226.

Após renúncia do seu procurador, fls. 230/231, Wallace Ventura Andrade - ex-prefeito, encaminhou a documentação de fls. 238/239, registrando os nomes dos signatários na capa dos autos e no sistema processual, juntados conforme termo de certificação e encaminhamento à fl. 240.

Assim, os autos retornam a esta Coordenadoria que no item 5 passa a análise da defesa em atendimento ao despacho de fl. 236.

### **3. Da documentação encaminhada pelos responsáveis**

1. Ofício encaminhando a documentação (fl. 160);
2. Autuação e requisição dos documentos que compõem o processo licitatório nº131/2009(fls. 161/162);
3. Solicitação de compras para os seguintes produtos: microfone e suporte em X para teclado para a Secretaria Municipal de Saúde, autorizado em 06/02/2009 (fl. 163);
4. Dotação orçamentária e fonte de recursos financeiros (fl. 164);
5. Orçamentos diversos para o microfone e o suporte (fls. 165/168);
6. Planilha de custos em 24/03/2009 (fl. 169);
7. Dotação orçamentária, disponibilidade financeira e requisição de bloqueio de verba orçamentária (fl. 170/174);
8. Memo Licitação 088/2009 encaminhando processo para Procuradoria Geral do Município (fls. 174/175);
9. Parecer/PROGEM nº 221/2009 de 13/04/2009 da Procuradoria (176/180);
10. Documentação da empresa G.W. Silva & Santos Áudio e Vídeo Ltda. (fls. 181/186);
11. Declaração de responsabilidade de dispensa (fl. 187/188);

12. Relação de produtos selecionados por fornecedores e produtos desclassificados (fls. 189/191);
13. Mapa de julgamento (fl. 192);
14. Requisição de empenho 01372/09 (fl. 193);
15. Despacho de homologação e adjudicação (fl. 194);
16. Nota de empenho ordinário EO 29752 (fls. 195/196);
17. Ordem de fornecimento (fl. 197);
18. Memo Compras 116/2009 (fl. 198);
19. Documentos da empresa A Serenata Ltda. (fls. 199/200);
20. Retificação de ato praticado (fl. 201);
21. Despacho de homologação e adjudicação (fl. 202);
22. Requisição de empenho e Nota de Empenho EO 30469 (fls. 203/204);
23. Ordem de Fornecimento (fls. 205/206);
24. Manifestação do ex-prefeito de Ribeirão das Neves (fls. 211/217).

#### **4. Análise da documentação enviada**

A documentação encaminhada pelo atual prefeito de Ribeirão das Neves, fls. 160/206, faz parte do procedimento licitatório nº 131/2009, referente a contratação direta, cujo objeto é a aquisição de microfone e suporte em X para teclado para a Secretaria Municipal de Saúde.

Dessa forma, não atendeu ao solicitado no despacho do Relator de fl. 148, que solicitou as fases interna e externa bem como contrato, se houver, do Pregão Presencial nº 131/2009 cujo objeto refere-se a contratação de empresa especializada em

sistema integrado em gestão pública requisitado pela Secretaria Municipal de Administração, Educação e Cultura e FUMNEVES.

Diante do exposto, fica impossibilitada análise da fase interna e externa do Pregão Presencial nº 139/2009.

À fl. 211, em sua manifestação datada de 08/10/2014, o responsável informa que a pregoeira à época, Sra. Andréia Ferreira Mendes, (...) *“ainda não foi citada, conforme se observa dos autos”*.

Considerando que ela não foi localizada, o Relator, à fl. 221, determinou a sua citação por edital, e embora devidamente citada - publicação no Diário Oficial de Contas do dia 14/11/2014, conforme certidão à fl. 225, a interessada não se manifestou nos autos, fl. 226.

Em atendimento ao despacho de fl. 236 os autos são encaminhados a esta Coordenadoria que passa a análise da defesa.

## **5. Reexame da irregularidade apontada**

Às fls. 134/142 esta Coordenadoria concluiu que o edital apresenta a seguinte irregularidade, a saber, exigência de atestados que somente podem ser emitidos por pessoas jurídicas de direito público (item 12.6.4 do edital) sendo que (...) *“o item 2.1 prevê que o objeto da licitação é a contratação de empresa especializada em sistemas integrados em gestão pública”*. E tal irregularidade foi ratificada pelo Ministério Público de Contas no relatório de fls. 145/147.

Em sua manifestação, às fls. 211/217, o ex-prefeito, Wallace Ventura Andrade, apresenta as seguintes alegações:

(...)

Inicialmente, necessário afirmar que a denúncia não procede, pois a exigência NÃO FOI FEITA nos moldes alegados.

O Edital em análise mostra de forma expressa que os atestados necessários para a participação no certame licitatório, poderiam ser emitidos tanto por pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, como vemos em seu item 12.6.4:

“12.6.4 Qualificação Técnica

- a) **Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto deste Edital, através de atestado, EMITIDO**

**POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO,**  
demonstrando a prestação dos serviços prestados referentes a sistemas integrados de gestão pública em: 1) Contabilidade Tesouraria e Planejamento Institucional (PPA, LDO e LOA); 2) Controle Interno; 3) Compras e Licitações, Registro de Preços; 4) Almoxarifado; 5) Patrimônio Público; 6) Controle de Gastos e Agenda da Frota Pública; 7) Gestão de Recursos Humanos; 8) Protocolo; 9) Gestão das Receitas Próprias e Tributos”.  
(Grifamos)

Mesmo com a clareza do Edital, a Denunciante se ateve ao fato de que por se tratarem de sistemas integrados de gestão pública, não seria possível que ela tivesse praticado o serviço para uma pessoa jurídica de direito privado.

(...)

Afirmou-se que, como o objeto do edital é a contratação de serviços de sistema integrado de gestão pública, SUPOSTAMENTE não haveria como uma empresa de direito privado emitir atestados de capacitação. Não procede!

(...)

Veja-se que não existe a notícia nos autos a respeito de eventual inabilitação de qualquer empresa por ter apresentado atestado público ou privado.

(...)

Veja-se, ainda, que o fundamento não se configura verdadeiro ante a realidade, visto que uma pessoa jurídica de direito privado poderia muito bem emitir tal documento, por ter sido contratada, de forma terceirizada, por outra empresa privada, para realizar os serviços de sistema integrado de gestão pública.

(...)

## **Análise**

Inicialmente, cabe esclarecer que ocorreu erro material na alegação do responsável à fl. 212, constando equivocadamente como número do Edital do Pregão Presencial nº 001/2010 – Processo Administrativo nº 463/2009 diferente no constante no preâmbulo do Edital, fl. 33, devendo, portanto, dado o flagrante erro material considerar para constar como correto o número do Edital de Pregão Presencial nº 131/2009 – Processo Administrativo nº 436/2009.

Embora o edital permita a apresentação de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, conforme item 12.6.4 e alegação do responsável, observa-se que o mesmo item exige que o atestado demonstre a prestação de serviços referentes à sistema integrado de gestão pública, assim ratifica-se a manifestação de fl.

141 desta Coordenadoria onde entendeu que (...) “em regra, os atestados a serem apresentados pelas empresas licitantes devem prever experiência quanto à implementação do sistema de software de gestão pública ou privada em geral, e não especificada por sistema. Ressalte-se, ainda, que o item 2.1 prevê que o objeto da licitação é a contratação de empresa especializada em sistemas integrados em gestão pública.

## **6. Conclusão**

Após o exame da defesa e da documentação de fls. 160/206 e 211/217, entende-se que o Edital referente ao Pregão Presencial 131/2009– Procedimento Administrativo nº 436/2009, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves/MG, considerando a denúncia, as análises técnicas de fls. 85/114 e 134/143, e o Parecer do Órgão Ministerial de fls. 145/147, permanece com a seguinte irregularidade:

- Exigência de atestados que somente podem ser emitidos por pessoas jurídicas de direito público.

Respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa entende-se que pode ser aplicada multa ao Sr. Wallace Ventura Andrade – Prefeito Municipal à época e à Sra. Andréia Ferreira Mendes - pregoeira à época, pela irregularidade acima apontada, bem como pelo descumprimento da determinação de fl.148 (envio das fases interna e externa do procedimento licitatório denunciado).

À consideração superior,

DEPME/CFEL, 20 de junho de 2016.

Nilma Pereira Montalvão  
Analista de Controle Externo  
TC 1634-6